



GABINETE DE INFORMAÇÃO SISTEMÁTICA

Telefone 36 69 12

IMPRENSA DIÁRIA

DIÁRIO DE NOTÍCIAS		COMÉRCIO DO PORTO	
PORUGAL HOJE		DIÁRIO POPULAR	
CORREIO DA MANHÃ		DIÁRIO DE LISBOA	
DIA		CAPITAL	
DIÁRIO		TARDE	26.JAN.1980
A TRIBUNA			
PRIMEIRO DE JANEIRO			
JORNAL DE NOTÍCIAS			

A Assembleia da República e as anomalias dos Decretos 191-C e 486-79

por L. F. de Oliveira e Castro

O VI Governo anunciou que vai fazer a seleção dos decretos aprovados pelo Ministério da Eng.ª Maria de Lurdes Pintasilgo depois do dia 2 de Dezembro, seleção essa que se destina a escolher aqueles diplomas que devam ser submetidos à ratificação da Assembleia da República.

Pelas suas implicações, susceptíveis de atingirem mais de umas centenas de funcionários e agentes pensamos que não se poderá deixar passar a oportunidade para corrigir o Decreto n.º 486/79, que criou no Ministério dos Negócios Estrangeiros a Direcção Geral de Cooperação, quer na parte das competências que lhe foram atribuídas (demasiado genéricas e restritas), quer na dimensão do próprio quadro, quer nas disposições referentes a pessoal, que não são justas, nem equitativas, devido às seguintes razões:

1 - O Decreto n.º 683-A/76, de 10 de Setembro, determinou, no 1.º do seu art.º 17, que os «serviços da Secretaria de Estado da Descolonização, bem como o Gabinete de Assuntos Jurídicos, o pessoal da Secretaria-Geral e da Repartição do Gabinete» ficassem «integrados na Secretaria de Estado da Integração Administrativa».

2 - O n.º 3 do mesmo art.º 17 dizia, por sua vez, que os «serviços da Secretaria de Estado da Cooperação (Direcção Geral da Economia, Comissão Interministerial do Café, Gabinete de Planeamento e Integração Económica, Fundo de Fomento Mineiro Ultramarino, Gabinete do Plano do Zambeze e Gabinete Coordenador para a Cooperação) fossem integrados no Ministério dos Negócios Estrangeiros».

3 - O art.º 20 do referido Decreto estabelecia, por sua vez, que o «pessoal dos Ministérios e Secretaria de Estado extintos transitaria para os departamentos que passarem a desempenhar as respectivas atribuições, independentemente de quaisquer formalidades, e sendo respeitados os direitos adquiridos».

4 - A integração do pessoal dos organismos citados no n.º 2 não se realizou em tempo devido, salvaguardando o disposto no art.º 20.

5 - A «transição do pessoal dos organismos citados no n.º 2 não se consumiu até ao momento o que prejudicou sobremaneira a sua reclassificação, as suas promoções, o seu aproveitamento profissional, a sua integração em carreiras, etc.

6 - A demora resultou de problemas políticos ligados com a criação de uma estrutura da Cooperação no Ministério dos Negócios Estrangeiros (houve vários projectos de Decreto sempre retidos à última hora) e porque não se entendeu que os problemas da «transição» do pessoal - designadamente com a existência no MNE de um Quadro Paralelo - eram independentes da criação dessa estrutura.

7 - A «transição» do pessoal referido em 1) fez-se ao abrigo das seguintes regras - que não diferenciaram funcionários de agentes e respeitaram os «direitos adquiridos» e as situações criadas pela própria Administração:

a) - «para qualquer lugar do Quadro, com respeito pelas habilitações exigidas nas respectivas leis orgânicas;

b) - para lugar de Quadro equivalente à categoria que o interessado já possui;

c) - para lugar do Quadro que integra as funções efectivamente exercidas pelo interessado, independentemente do lugar em que se encontre provido.»

Citam-se como exemplos da aplicação destas normas o Decreto-Lei n.º 347/79, de 29/VIII (art.º 22); o Decreto-Lei n.º 333/79, de 24/VII (art.º 46); o Decreto Regulamentar n.º 345/79, de 8/VI (art.º 5); o Decreto-Lei n.º 23/79, de 14/II (art.º 20) e o Decreto-Lei n.º 208/78, de 27/VII (art.º 66).

8 - Como, entretanto, foi publicado o Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25/VI (Diploma das Carreiras) que, no n.º 2 do art.º 7, estabelece que, a partir de 1 de Julho de 1979, as regras de primeiro provimento do pessoal se teriam de cingir rigorosamente às habilitações exigidas (independentemente de outros requisitos também relevantes, como sejam a competência, o mérito e a capacidade profissional) para a entrada nos quadros, todos quantos as não possuam (embora tivessem qualificações apropriadas e específicas para as funções exercidas, muitos anos de serviço prestado ao Estado e na categoria e estivessem a cumprir, por determinação da própria Administração, tarefas inerentes à carreira técnica e a satisfazer necessidades permanentes dos organismos - alguns deles sem Quadro próprio, como é o caso do Gabinete Coordenador para a Cooperação) ficaram altamente prejudicados e em posição de desigualdade em relação a colegas seus (que foram integrados ao abrigo das regras b) e c) referidas no n.º 7), criando-se, assim, uma situação em que não só não foram respeitados os «direitos adquiridos» (como mandava o art.º 20 do Decreto n.º 683-A/79) mas em que também foram feridos os princípios de equidade e de igualdade de oportunidades definidos na Constituição Política. Isto mesmo poderá levantar o problema maior da eventual constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 191-C/79 pois o seu art.º 7.º (nas suas consequências) colide com o disposto no art.º 13 da Lei Fundamental do País que não admite discriminações baseadas no grau de instrução.

Verifica-se, portanto, uma discrepância de critérios para situações idênticas (respeito pela categoria já possuída e pelas funções já efectivamente exercidas) o que não é constitucional, nem moral, nem justo.

9 - Tal discrepancia transparece com nitidez no Decreto-Lei n.º 486/79, de 18 de Dezembro que criou a Direcção Geral da Cooperação e cujo art.º 23 estabelece regras diferentes das adoptadas para casos idênticos que são as que se referem em 7.

10 - Nestes termos, criou-se uma grave anomalia qua a Assembleia da República está agora em condições de corrigir, na medida em que o Decreto-Lei n.º 486/79 lhe foi enviado pelo VI Governo para ratificação o que poderá fazer, na especialidade, com emendas. E estas podem até ir ao ponto de contrariar o disposto no Decreto-Lei 191-C/79 pois a força legislativa da Assembleia da República é maior.

Bastará não só que no texto do art.º 23 seja eliminada a frase «sem prejuízo das habilitações estabelecidas» mas também que as normas de provimento sejam as que constam do item 7 para, assim, se uniformizarem, dentro de uma perspectiva de justiça, critérios e situações.

11 - No mesmo Decreto (486/79) vem prevista, no seu art.º 24, a possibilidade de ao pessoal não integrado lhe ser aplicado o disposto no n.º 1 do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 819/70, de 12 de Novembro, o que não é mais do que aplicar uma fórmula eufemística de mandar os «excedentes» para o Quadro de Adidos o que é o mesmo que dizer para o «desemprego técnico», deixando-os completamente desamparados e desocupados.

Também se verifica neste caso uma nítida dualidade de comportamentos em relação ao pessoal dos organismos referidos no n.º 1 que foi

integrado em «Quadros Paralelos» quando, eventualmente, não tenha sido inserido nos lugares criados pelas respectivas Leis Orgânicas.

É imperioso que o mesmo procedimento seja adoptado em relação ao pessoal dos organismos referidos no n.º 2 pois, de outro modo, materializar-se-á uma nova, injusta, imoral e inconstitucional discriminação a que a Assembleia da República não poderá dar o seu aval. Independentemente da regulamentação posterior deverá, portanto, a criação do Quadro Paralelo ser prevista no próprio texto do Decreto-Lei n.º 486/79 pondo-se totalmente de parte a aplicação, no caso vertente, do disposto no art.º 1 do Decreto-Lei n.º 819/76.

12 - Também é insólito e perigoso que o art.º 19 do Decreto-Lei n.º 486/79 permita o recrutamento e recrutamento directo «para lugares de acesso da carreira técnica superior» sem que todos os funcionários e agentes de categorias idênticas dos organismos referidos no art.º 22 do mesmo Decreto (486/79) estejam totalmente colocados na Direcção Geral da Cooperação (por força do alargamento do próprio quadro que se apresenta manifestamente insuficiente), noutras serviços do Ministério dos Negócios Estrangeiros ou em diferentes departamentos do Estado.

E moralmente indispensável que esta ressalva conste do corpo do art.º 19.º, o que incumbe sem dúvida à Assembleia da República.

O problema exposto não se resolverá, porém, só com a alteração do Decreto-Lei n.º 486/79. É imperioso, também, que a Assembleia da República reveja, quanto antes, o próprio «Diploma das Carreiras» (Decreto-Lei 191-C, de 25/VI) para que se corrijam as graves anomalias ora criadas.

Além do mais (que referiremos em próximo artigo), é fundamental não só que os prazos referidos no seu art.º 7.º sejam derrogados até que todas as Leis Orgânicas pendentes sejam publicadas (para o que se pode via estabelecer uma data limite) mas também para que, no caso de não ser, seja feita na lei a regra do art.º 2.º (contida no último projeto apresentado à aprovação do Sindicato da Função Pública) e que nos seus n.ºs 3 e 6 dizia:

«3 - A partir da entrada em vigor do presente diploma, o disposto na alínea b) do n.º anterior, o tempo mínimo de serviço, bem como a posse das habilitações legais mínimas condicionam as regras de primeiro provimento, ressalvados os casos devidamente justificados, em especial quando se trate de criação de novos serviços, de modificações que impliquem alteração global de atribuições, bem como da integração de funcionários oriundos de serviços ou organismos extintos, que por tal razão tenham de mudar de carreira ou de categoria.

6 - O disposto nos números anteriores é aplicável ao pessoal admitido além dos quadros».

A maior parte das dificuldades decorrentes da aplicação do diploma das Carreiras (Decreto-Lei n.º 191-C) - e que se reflectiram, em pleno, no problema da Direcção Geral da Cooperação resultam não só da exclusão no texto definitivo das normas referidas (o que nos custa a compreender por mais esforço que façamos) mas também da restrição dos «direitos adquiridos» (art.º 25) aos funcionários, esquecendo-se (fazemos justiça ao legislador em pensar que o não tenha feito deliberadamente) a situação dos agentes que foram contratados - por acto discricionário e unilateral da própria administração - para categorias da carreira técnica e a que correspondem necessidades permanentes dos respetivos serviços.

Tal facto constitui uma injustiça flagrante, tanto mais que a maior parte desses agentes (muitos deles com mais de 10 anos de serviço no Estado e na categoria) têm os mesmos deveres dos funcionários (a que não poderão corresponder direitos diferentes), exercem funções em organismos sem Quadros próprios ou noutras que os têm mas que são insuficientes e que só não são alargados por razões orçamentais. E isto porque é mais expediente pagar aos agentes (actuando como se fossem funcionários e alguns deles até com responsabilidades de chefia) por verbas globais de que reforçar as rubricas próprias para o pagamento do pessoal permanente!...

E não há dúvida que aqui se coloca um problema moral da maior acuidade: - se os agentes têm servido e têm sido considerados qualificados e competentes para exercer tarefas técnicas, correspondentes, de modo efectivo, a lugares de carreira e dos Quadros, não se pode aceitar que os mesmo não prestem para neles serem integrados na categoria que já possuem e tendo em conta as funções efectivamente exercidas, mesmo independentemente das habilitações formais que tenham, e que um simples acto administrativo impeça a sua confirmação, progressão e valorização profissionais.

Já se comprehende, porém, que o seu acesso na carreira possa ser condicionado à aprovação em concurso como, por exemplo, foi normalmente adoptado pelos Decretos-Leis n.ºs 347/79 (n.º 4 do art.º 22) e n.º 23/79 (n.º 3 do art.º 30) emanados da Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais.

O que não se aceita é que para uns se proceda de uma maneira e para outros de modo diverso.

Um Estado com duas leis para situações idênticas não é um Estado de Direito.

Esperamos que o novo vice-Primeiro-Ministro - que é um especialista em Direito Administrativo - ponha cōbro à situação anómala apontada - que não é a única - e que nomeie uma comissão para - na base de um levantamento de situações concretas feito a todos os serviços públicos e da reconstituição de todo o processo de aplicação, fundamentalmente em despachos normativos contraditórios e em interpretações confusas da própria Função Pública - rever o Decreto-Lei n.º 191-C (e a filosofia que o enformou) propondo à Assembleia da República - que é o órgão competente para o fazer dado que o referido diploma foi elaborado de acordo com a autorização legislativa por si concedida ao Governo Mota Pinto - as necessárias alterações ou mesmo a sua revogação total e substituição pelo tão falado Estatuto da Função Pública (ou Lei de Bases) que cada vez se torna mais necessário.